

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 81

São Paulo

sexta-feira, 3 de maio de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.221, DE 2 DE MAIO DE 1991

Cria o Fórum Paulista de Desenvolvimento

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o quadro de dificuldades econômicas que o País atravessa, com reflexos diretos sobre as atividades produtivas e sobre a administração do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de serem encontradas soluções que permitam atenuar e superar o atual quadro econômico adverso e

Considerando a importância de ser estimulada a cooperação e integração entre a Administração Estadual e a sociedade, na busca de soluções comuns que permitam a superação das dificuldades.

Decreta:

Artigo 1º — É instituído o Fórum Paulista de Desenvolvimento destinado a reunir o Governo do Estado e a sociedade na discussão e formulação de proposições e medidas de mútua colaboração e cooperação, com o objetivo de obter a retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Artigo 2º — O Fórum congregará personalidades de notória representatividade social e representantes de instituições públicas e privadas, convidados pelo Governador do Estado, e que se disponham a, voluntariamente e sem ônus para a Administração Estadual, contribuir para a análise dos problemas e o encontro de soluções que busquem assegurar a recuperação das atividades econômicas e estimular o desenvolvimento integrado do Estado, notadamente:

I — o Governo do Estado, pelo Governador, Vice-Governador, Secretários e outras autoridades da Administração direta e indireta;

II — representantes das entidades classistas do empresariado;

III — representantes das entidades classistas de trabalhadores;

IV — representantes dos Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e/ou no Congresso Nacional;

V — representantes das entidades associativas da comunidade acadêmica e científica;

VI — personalidades de reconhecida competência nas áreas ou atividades econômico-social, jurídica ou científica, cuja participação nos trabalhos do Fórum seja considerada de relevância.

Artigo 3º — O Fórum será presidido pelo Governador do Estado de São Paulo, cabendo-lhe dispor sobre sua estrutura e funcionamento e dar execução às medidas adotadas ou sugeridas.

§ 1º — Os trabalhos e atividades do Fórum serão coordenados pelo Vice-Governador.

§ 2º — O Fórum contará com um Secretário Executivo, designado pelo Governador do Estado e que exercerá suas funções sem ônus para a Administração Estadual.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira,

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Fernando da Costa Boucinhas,

Secretário de Energia e Saneamento

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário da Infra-Estrutura Viária

Fernando Gomes de Moraes,

Secretário da Educação

Nader Wajaf,

Secretário da Saúde

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Antonio Adolpho Lobbe Neto,

Secretário do Trabalho e da Promoção Social

Adilson Monteiro Alves,

Secretário da Cultura

Sereno Fagundes Gomes,

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Valdemar Corauci Sobrinho,

Secretário de Esportes e Turismo

Miguel Tebar Barrionuevo,

Secretário da Administração

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Alair Caffé Alves,

Secretário do Meio Ambiente

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Habitação

Alda Marco Antonio,

Secretário do Menor

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de maio de 1991

DECRETO Nº 33.222, DE 2 DE MAIO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 109, parágrafo único, e 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado o Capítulo VII ao Título I do Livro IV do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"CAPÍTULO VII
Da Alteração do Prazo de Recolhimento do Imposto

Artigo 669 — O Secretário da Fazenda, para proteção da economia paulista e com amparo no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, poderá, à vista de parecer fundamentado, mediante despacho em cada caso, alterar os prazos fixados nos artigos 100 e 631 (Lei 6.374/89, art. 112)."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de maio de 1991.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 23 de abril de 1991

Ofício GS/CAT 450/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera a legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Consiste tal alteração na introdução de dispositivo que autoriza o Secretário da Fazenda a alterar prazos de recolhimento do imposto para além daqueles estabelecidos em caráter geral, nos casos em que os contribuintes e a economia paulista se virem afetados pela concessão, por parte de outros Estados, de prazos superiores aos limites estabelecidos em convênio.

Concessões da espécie já vêm ocorrendo em Estados vizinhos, provocando concorrência desleal a contribuintes paulistas e induzindo, com esse atrativo, não só a decisão dos empresários quanto à localização de novos estabelecimentos, como até mesmo, a transferência, para o território de outra unidade da Federação, de complexos industriais originalmente aqui instalados, tudo trazendo evidente dano à economia de São Paulo.

A medida ora proposta é a única efetivamente apta a neutralizar a condição de desvantagem imposta a São Paulo, já que é legalmente autorizada pelo artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e visto que as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de fevereiro de 1975, relativas às sanções para casos como o da espécie, têm-se mostrado, ou inaplicáveis na prática, ou simplesmente ineficazes.

Essa norma consta no Regulamento do ICM, cuja vigência se expira no próximo dia 30 de abril, incluída pelo Decreto nº 32.704, de 11 de dezembro de 1990, porém, por não ter sido reproduzida no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, que vigorará a partir de 1º de maio vindouro e por ser salutar a sua manutenção no interesse de nossa economia é que faço esta proposta.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 33.223, DE 2 DE MAIO DE 1991

Introduz alteração na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Convênio ICM-3/89, celebrado em Brasília, DF, de 21 de fevereiro de 1989, ratificado pelo Decreto nº 29.741, de 10 de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica reduzida em 28% (vinte e oito por cento) a base de cálculo do imposto nas operações com motocicletas de cilindrada superior a 250cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), classificadas nas posições e subposições 8711.30 a 8711.50 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, nas quais seja aplicável a alíquota vigente para as operações internas (Convênio ICM-3/89).

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de maio de 1991.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 26 de março de 1991.

Ofício GS/CAT 296/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração na Legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Consiste a proposta na redução, até 31 de dezembro de 1991, da base de cálculo do imposto nas operações internas com motocicletas de cilindrada superior a

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de maio — Sexta-feira

10h	Cerimônia de passagem do Comando Militar do Sudeste - Av. Sgt. Mário Kozel Filho, 222 - Ibirapuera.
15h	Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz, e Secretário dos Transportes Metropolitanos, Dr. Antonio Sérgio Fernandes.
16h	Chefe da Casa Militar, Coronel PM Francisco João Ferro.
17h	Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Dr. Luiz Gonzaga Belluzzo.
18h	Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	
Planejamento e Gestão	4	
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Procuradoria Geral do Estado 44
Trabalho e Promoção Social	5	
Segurança Pública	5	Universidade de São Paulo... 45
Fazenda	6	Universidade
Agricultura e Abastecimento	8	Estadual de Campinas... 46
Educação	8	Universidade Estadual Paulista 46
Saúde	41	
Energia e Saneamento	43	Ministério Público... 47
Infra-Estrutura Viária	43	Tribunal de Contas... 52
Administração e Modernização do Serviço Público	43	Editais... 54
Cultura	44	Concursos... 56
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	44	Assembleia Legislativa... 65
Esportes e Turismo	44	Diário dos Municípios... 82
		Boletim Federal... 84
		Ministérios e Órgãos Federais 87